



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **MULTA - RECURSO**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000779//2022-30**

Interessado: **USSAY MATILDE CÂMARA**

1. Trata-se de pedido de isenção de multa, por hipossuficiência econômica, formulado pela estrangeira de origem guineense USSAY MATILDE CÂMARA, classificada como Temporária - Estudo, passaporte comum AAIN47689, RNM: G028486R.
2. A estrangeira em tela foi Notificada e Autuada, no dia 31/08/2022, por ultrapassar o prazo de estada legal no país.
3. Apresentou defesa em que alega incapacidade de pagar a multa no montante de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), entretanto não apresentou qualquer documento a corroborar suas alegações, e nem apresentou expectativa de regularização da sua situação migratória no Brasil ou possibilidade de deixar o território nacional
4. Intimada a apresentar documentos e evidências de sua alegada hipossuficiência, manteve-se inerte e permanece no Brasil até a presente data.
5. A defesa apresentada se resume à alegação de que estudou no Brasil recebendo "bolsa da CAPES", que atualmente sua família não possui condições de lhe prestar auxílio financeiro e que sequer possui capacidade econômica que lhe permita "comprar a passagem para voltar.
6. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
7.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
8. Assim, quanto à hipossuficiência alegada, não há qualquer evidência apresentada, e além disso a estrangeira não apresenta os requisitos para regularização, tendo em vista que o fundamento de seu visto temporário para estudo não subsiste.
9. Desse modo, **mantenho a multa em desfavor de USSAY MATILDE CÂMARA e também a notificação para deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da presente data.**
10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES.

Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia**



Federal, em 11/11/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25800795** e o código CRC **CA97DC12**.

Referência: Processo nº 08286.000779/2022-30

SEI nº 25800795